



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

PROJETO DE LEI Nº 6 DE 24 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei, observadas as seguintes linhas de ação:

- I – políticas sociais básicas;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e
- VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 2º O atendimento à Criança e ao Adolescente visa:

- I – à proteção à vida e à saúde;
- II – à liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais; e
- III – à criação e à educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religiosos;
- IV – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- V – brincar, praticar esportes e divertir-se;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

VI – participar da vida política, na forma da lei; e

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 3º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICA; e

III – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, criado pela Lei Municipal nº 1.418, de 10 de Dezembro de 1990, como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. O COMDICA ficará diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento do COMDICA, cuja localização será amplamente divulgada.

Parágrafo único. Será prevista dotação orçamentária específica para o custeio de despesas relativas às suas atividades.

Art. 6º O COMDICA é o órgão encarregado do estudo e da busca de soluções para os problemas relativos à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e à execução de programas de proteção e socioeducativos a eles destinados e em regime de:

I – orientação e apoio sociofamiliar;

II – apoio socioeducativo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV – abrigo;

V – liberdade assistida;



- VI – semiliberdade; e
- VII – internação.

Seção I

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 7º Compete ao COMDICA:

I – fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mediante planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;

II – na primeira sessão anual, escolher, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário;

III – formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;

IV – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

V – propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – Cumprir o Regimento Interno, criado em 22 de abril de 1992;

VII – propor ao Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes;

VIII – opinar sobre a política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

IX – manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – estabelecer critérios, bem como organizar juntamente com a Poder Executivo, a eleição dos Conselheiros Tutelares, conforme as disposições desta lei;

XII – exercer as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XIII – deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XIV – divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

a) o calendário de suas reuniões;

b) as ações prioritárias da política de atendimento à criança e ao adolescente, constantes do plano de ação;

c) o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

d) os requisitos para celebração de parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

d) a relação de projetos de órgãos públicos e de parcerias celebradas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, a cada exercício financeiro e o valor dos recursos previstos para implementação das ações;

e) o total dos recursos recebidos pelo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a respectiva destinação, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

f) a avaliação dos resultados dos projetos e das parcerias financiados com recursos dos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O COMDICA executará o controle das atividades referidas nos incisos deste artigo, no âmbito municipal, em cooperação com os demais órgãos da Administração, quando for o caso, visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

Seção II

Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 8º O COMDICA compor-se-á de 8 (oito) membros designados pelo Prefeito, sendo:

I – 4 (quatro) representantes do Município, a saber:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;

II – 4 (quatro) membros, sem qualquer vinculação com o Poder Público Municipal, representantes das seguintes entidades:

a) 1 (um) representante da ACIAS (Associação comercial, Industrial, Agropecuária e Serviços);

b) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

c) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores;

d) 1 (um) representante da Loja Maçônica Luz Ordem II, nº16;

Parágrafo único. Os membros do COMDICA serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos órgãos ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, sendo um titular e o outro suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito Municipal, para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 9º Não poderão integrar o COMDICA:

I – conselhos de políticas públicas;

II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III – ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV – Conselheiros Tutelares.

Art. 10. O desempenho da função de membro do COMDICA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 11. O integrante do COMDICA terá seu mandato cassado quando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

I – não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa; e/ou

II – incorrer em ato infracional incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 12. A cassação do mandato dos integrantes do COMDICA demandará a instauração de procedimento administrativo específico, a ser instaurado no âmbito do próprio Conselho, por despacho do Presidente, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

§ 1º A decisão deverá ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do respectivo Conselho.

§ 2º Sendo cassado o mandato do conselheiro em exercício, o suplente passará à condição de titular.

Art. 13. Os membros do COMDICA reunir-se-ão, no mínimo, a cada mês, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.

Art. 14. As reuniões e o funcionamento do COMDICA seguirão o disposto no seu Regimento Interno.

Art.15. O COMDICA manifestar-se-á por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos.

Seção III

Da Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 16. Para cada mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, na primeira reunião ordinária da respectiva gestão, dentre seus membros, os seus Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. É obrigatória a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil na Presidência do Conselho em cada mandato, sendo permitida uma única recondução.

Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – coordenar os trabalhos e representar o Conselho;
- II – convocar e presidir reuniões e aprovar as respectivas pautas;
- III – dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;
- IV – resolver as questões de ordem;
- V – promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;
- VI – exercer o direito de voto de qualidade, no caso de empate nas votações;
- VII – apresentar, anualmente, ao Conselho, no decorrer do primeiro trimestre, o relatório das atividades referentes ao ano anterior, remetendo cópia do mesmo ao Prefeito e às entidades com representação no Conselho;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

- VIII – solicitar ao gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório operacional e financeiro da administração dos seus recursos;
IX – resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Art. 18. Compete ao Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente substituir o Presidente nos casos de impedimento e suceder, no caso de vacância, de forma exclusiva.

Art. 19. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá, em sua estrutura, uma Secretaria Executiva, na qualidade de unidade de apoio para o seu funcionamento, sendo garantido o apoio técnico e administrativo que necessitar, com as seguintes atribuições:

- I – executar trabalhos de natureza administrativa do Conselho;
- II – instruir processos e encaminhá-los ao Presidente e, quando solicitado, a terceiros;
- III – organizar a pauta das reuniões para aprovação pelo Presidente;
- IV – providenciar a instalação e o funcionamento das reuniões;
- V – assessorar o Presidente durante as reuniões, elaborar as atas e providenciar os registros das deliberações do colegiado, divulgando-as aos conselheiros;
- VI – encaminhar aos conselheiros as informações relativas aos trabalhos do Conselho, acompanhadas de cópias de documentos e especificação clara acerca de prazos a serem cumpridos;
- VII – providenciar, junto à Administração Pública Municipal, a ampla divulgação e, quando necessário, a publicação das resoluções do Conselho na imprensa oficial do Município;
- VIII – manter registro das atividades das comissões temáticas do Conselho, articulando os seus trabalhos com a agenda e pauta de reuniões do colegiado;
- IX – organizar a documentação, manter arquivos e bancos de dados do Conselho;
- X – orientar e instruir, sempre que necessário, conselheiros, entidades e organizações de assistência social quanto às ações do Conselho;
- XI – outras que estiverem previstas no Regimento Interno do Conselho.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 20. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICA e vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas que visem à preservação e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Seção I
Dos Recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente

Art. 21. Constituem recursos do FUMDICA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

- I – os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- II – os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;
- III – os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- IV – os provenientes de multas impostas judicialmente em ações que visem à proteção de interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência;
- V – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições públicas ou privadas;
- VI – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens; e
- VII – os recursos públicos que lhes forem repassados por outras esferas de governo.

Seção II

Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente

Art. 22. Os recursos do FUMDICA, após aprovação, pelo COMDICA, do plano de aplicação, destinar-se-ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não-governamentais:

- I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por, no máximo, 3 (três) anos a contar do seu início, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente órfão ou abandonado;
- III – programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, inclusive do Conselho Tutelar;
- V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e
- VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos do FUMDICA em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:

- I – aplicação dos valores sem a prévia deliberação do COMDICA;
- II – manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços, exceto as destinadas para formação e qualificação dos seus integrantes;
- III – manutenção e funcionamento do COMDICA;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

IV – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente; e

V – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O COMDICA poderá afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V deste artigo por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Seção III

Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 24. O FUMDICA será gerido pelo Prefeito Municipal, observadas as diretrizes emanadas pelo COMDICA.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros das movimentações dos recursos do FUMDICA, obedecido ao disposto na legislação pertinente.

§ 2º Os recursos do FUMDICA serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, na forma de regulamento.

§ 3º Obedecida à programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial.

Art. 25. Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo COMDICA, realizar os atos administrativos necessários para aplicação dos recursos do FUMDICA, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

§ 1º Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do FUMDICA para órgãos públicos de outros entes federados.

§ 2º Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FUMDICA para organizações da sociedade civil.

Art. 26. O órgão governamental ou organização da sociedade civil beneficiária de recursos do FUMDICA, além de apresentar a prestação de contas do valor recebido na forma da legislação de regência, deverá apresentar ao COMDICA os relatórios de execução física e financeira do programa ou projeto financiado.

Art. 27. O recebimento da prestação de contas pela Administração Pública e pelo COMDICA não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Art. 28. O COMDICA manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FUMDICA.

§ 1º É vedada a participação dos membros do COMDICA na comissão de avaliação dos programas apresentados pelas entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de que sejam representantes e que possam vir a ser beneficiários dos recursos do FUMDICA.

§ 2º O registro e a inscrição de novos programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como o recadastramento daqueles já vinculados ao Município, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser efetuada em menor tempo.

§ 3º O registro e a inscrição, para fins de cadastramento e de recadastramento de que trata o § 2º deste artigo, ocorrerá por meio de convocação dos interessados, mediante publicação de edital de chamada pública na imprensa oficial do Município, na forma de regulamento aprovado por Resolução do COMDICA.

§ 4º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo COMDICA.

Art. 29. O COMDICA expedirá ato próprio indicando as entidades governamentais e das organizações da sociedade civil devidamente cadastradas, o qual será encaminhado ao Poder Executivo Municipal para a publicação oficial.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a relação de entidades governamentais e das organizações da sociedade civil cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados será comunicada, pelo COMDICA, ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e ao representante do Ministério Público, mediante ofício com aviso de recebimento.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR
Seção I

Da sua criação, natureza e atribuições

Art. 30. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, criado pela Lei Municipal nº 1.418, de 10 de Dezembro de 1990, como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Art. 31. O Conselho Tutelar do Município é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local.

Parágrafo único. Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Art. 32. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta.

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição da República de 1988;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser oficializado por ato do Poder Executivo.

Seção II Da estrutura e funcionamento

Art. 33. As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 34. O Conselho Tutelar funcionará conforme horário de expediente da Secretaria da Administração.

§ 1º Além do horário de expediente, o Conselho Tutelar manterá plantão nos dias de semana, à noite, e nos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia.

§ 2º Para o funcionamento dos plantões será organizada uma escala de horários de atendimento pelos membros do Conselho Tutelar, que deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa, com indicação da forma de localização e dos telefones dos membros do Conselho Tutelar designados para o plantão.

§ 3º A escala também deverá ser entregue, com antecedência mínima de 15 dias, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro local.

Seção III

Do processo de escolha e do mandato dos Conselheiros Tutelares

Art. 35. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos por meio de sufrágio universal e direto, adotando-se para eleição o princípio majoritário.

Art. 36. O exercício do voto é secreto e facultativo.

Art. 37. O Conselho Tutelar será composto por cinco Conselheiros Titulares e suplentes em número igual para os conselheiros eleitos.

Parágrafo único. As eleições para o Conselho Tutelar disporão conforme Art.132 da Lei 8069/1990 (ECA).

Art. 38. A escolha do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, tendo direito a voto àquele cidadão que estiver alistado na forma da Legislação Eleitoral vigente no Município de Pinheiro Machado.

Parágrafo Único – As eleições para Conselheiro Tutelar disporão conforme o Art.132 da Lei nº8069/1990- Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO DA ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 39. A Comissão Organizadora é composta pelos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

§ 1º Instalar o processo de escolha, observando os seguintes critérios:

I - O período de inscrições dos candidatos a Conselheiro Tutelar para as provas será de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil do mês de julho do ano em que se realizarem as eleições.

II - **Será realizado exame avaliativo de conhecimento de língua portuguesa e da legislação relativa à criança e o adolescente.**

III - A eleição dos Conselheiros Tutelares e início das respectivas apurações será no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º Escolher e nomear os membros da Comissão Organizadora;

§ 3º Estabelecer as zonas de votação;

§ 4º Estabelecer as divisões de tarefas da Comissão Organizadora;

§ 5º Solicitar ao Poder Público os recursos financeiros, materiais e humanos, necessários ao processo de escolha;

§ 6º Tomar todas as providências necessárias para realização da eleição dos Conselheiros Tutelares, que se dará **de três em três anos**;

§ 7º Expedir instruções normativas que julgar convenientes à execução do processo de escolha;

§ 8º Processar e julgar os recursos, impugnações e dúvidas;

§ 9º Providenciar na instalação e posse do Conselho Tutelar, no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 41. Compete à Comissão Organizadora:

I – Cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Receber e processar o registro dos candidatos a Conselheiro Tutelar;

III – Estabelecer, até 30 (trinta) dias antes da escolha, os locais onde funcionarão as mesas receptoras e as respectivas seções;

IV – Providenciar a relação das pessoas de cada seção, para remessa às mesas receptoras;

V – Nomear e instituir os membros das mesas receptoras e apuradoras;

VI – Divulgar no mural das publicações oficiais do Município, o Edital com o nome dos candidatos.

Parágrafo único – As decisões da Comissão Organizadora serão tomadas por maioria simples e a Comissão considerar-se-á extinta após a proclamação definitiva da escolha e posse dos eleitos.

Art. 42. As impugnações e outras dúvidas surgidas durante e depois da escolha, serão resolvidas por membro do COMDICA designado pelo próprio órgão para presidir a organização do processo eleitoral, juntamente com a Comissão Organizadora, com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 43. Compete ao Ministério Público fiscalizar todo o processo, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 1990.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

CAPÍTULO V
DOS CANDIDATOS

Art. 44. Os candidatos inscrever-se-ão perante a Comissão Organizadora, no prazo por esta fixado, após exame avaliativo dos conhecimentos sobre Língua Portuguesa e Estatuto da Criança e do Adolescente, em data e local divulgados através de edital.

§ 1º Somente terá direito à inscrição o candidato que acertar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das questões apresentadas.

§ 2º Toda a documentação necessária deverá ser apresentada pelo candidato no ato da inscrição, sob pena de seu indeferimento.

Art. 45. A candidatura será individual e sem vinculação a partido político.

Art. 46. O candidato poderá registrar-se somente com o nome completo ou com a alcunha.

Art. 47. São requisitos para a candidatura:

- I - Preenchimento de formulário de inscrição;
- II – Apresentação de certidão negativa dos distribuidores criminais na esfera federal e estadual;
- III - Apresentação de certidão sobre o pleno gozo de seus direitos eleitorais;
- IV - Apresentação de comprovação de quitação militar, para homens;
- V - Apresentação de cópia da cédula de identidade e CPF;
- VI – A apresentação de comprovante de conclusão do ensino médio;
- VII - Assinatura de declaração de estar ciente das atribuições, competência e responsabilidade do membro do Conselho Tutelar e de que, se eleito, participará de curso de capacitação, oferecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII – Possuir idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- X – Apresentar comprovante de residência no Município, por no mínimo dois anos.

Art. 48. São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atenção na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 49. É vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I - Acumulação de função durante o horário de funcionamento do Conselho;
- II - Exercer advocacia na vara da Infância e da Juventude;
- III - Exercer mandato público eletivo;
- IV - Divulgar, por quaisquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança ou adolescente e sua família, salvo com autorização judicial, nos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

termos da Lei Federal nº 8.069, de 1990 e/ou nome de pessoa, entidade que tenha prestado informações ou denúncia.

Art. 50. Perderá o mandato, o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crimes, contravenções e infrações administrativas incompatíveis com o exercício das funções de Conselheiro Tutelar, ou por descumprir as obrigações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de afastamento liminar nessas situações.

Parágrafo único. Verificadas as hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de membro do Conselho, dando posse imediata ao suplente, que completará o mandato.

**CAPÍTULO VI
DA PROPAGANDA**

Art. 51. A propaganda dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, somente será permitida, após a publicação do Edital de homologação das inscrições, de forma semelhante ao que dispõe o Direito Eleitoral, no que for aplicável.

Art. 52. Toda a propaganda será realizada sob responsabilidade dos candidatos, respondendo solidariamente pelos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 53. Não será tolerada propaganda:

I - Que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

II - Que perturbe o sossego público, mediante algazarra ou abuso na utilização de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

III - Por meio de impresso ou objeto que pessoas inexperientes ou místicas possam confundir com moeda;

IV - Que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha à postura municipal ou qualquer outra restrição de direito;

V - Que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgão ou entidade que exerçam atividades públicas;

Art. 54. A propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas e cartazes colocados em painéis somente serão veiculados de acordo com a legislação eleitoral vigente.

Art. 55. Durante todo o processo de escolha, é proibida a divulgação por qualquer forma de resultados prévios ou testes.

**CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Art. 56. Todo o cidadão que tiver conhecimento de infrações à Lei Federal , Lei Estadual e à Lei Municipal, deverá comunicá-las à Comissão Organizadora.

§ 1º Eventual comunicação de infração será reduzida a termo e assinada pelo comunicante;

§ 2º Se, de sua competência, a Comissão Organizadora processará a denúncia e julgará a mesma.

§ 3º Nos demais casos, remeterá à Promotoria de Justiça da Comarca, para que adote as medidas que julgar cabíveis.

Art. 57. As infrações cometidas às disposições do Capítulo V implicam no cancelamento do registro do candidato.

Art. 58. Os recursos administrativos previstos na presente lei não terão efeito suspensivo do processo eleitoral.

CAPÍTULO VIII DA ESCOLHA

Art. 59. Até 30 (trinta) dias antes da eleição, a Comissão Organizadora divulgará nos locais apropriados a publicações legais do Município, as seções e os respectivos endereços.

Art. 60. As mesas receptoras serão compostas por Conselheiros (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) e/ou por cidadãos escolhidos pela Comissão Organizadora, sendo um Presidente, dois Secretários e dois Mesários.

§ 1º Os integrantes das mesas receptoras votarão no local que estiverem trabalhando.

§ 2º Não poderão ser designados para as mesas receptoras/apuradoras os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, inclusive o cônjuge, as autoridades e agentes policiais.

Art. 61. Encerrada a votação, as mesas apuradoras terão local a ser determinado pela comissão organizadora.

§ 1º Após o encerramento da votação, os Presidentes das mesas receptoras, lavrarão Ata Circunstanciada da escolha, assinando-a juntamente com o Secretário e os Mesários, responsabilizando-se pela entrega das urnas à mesa no local de apuração.

§ 2º Após o encerramento das mesas receptoras, a Comissão de Apuração, previamente constituída pela Comissão Organizadora e formada por número ímpar de membros, reunir-se-á em local pré-determinado pela referida Comissão, para a apuração geral dos votos de todas as mesas;

§ 3º Concluída a apuração, lavrar-se-á Ata Descritiva, juntamente com o mapa que deverá indicar minuciosamente o número de votos nulos, o número de votos brancos, as impugnações e a totalização, bem como, todo ou qualquer ato ou fato relacionado com o pleito que tenha ocorrido durante a apuração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

§ 4º Encerrada a apuração, todo o material será entregue ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 62. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas, exclusivamente, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Na cédula constará o local destinado ao nome e/ou número do candidato.

Art. 63. O número de cada candidato será escolhido através de sorteio, realizado pela Comissão Organizadora, com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos candidatos, em primeira convocação da própria Comissão Organizadora, e com qualquer *quorum*, em segunda chamada.

Parágrafo único. As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la.

Art. 64. O sigilo será assegurado ainda mediante as seguintes providências:

I - Uso de cédulas oficiais;

II - Uso de cabine indevassável;

III - Verificação da autenticidade da cédula oficial, com a rubrica do Presidente e Secretário ou Mesário da mesa receptora;

IV – Emprego de urna que assegure inviolabilidade da escolha.

Art. 65. Cada candidato poderá inscrever dois fiscais para cada mesa.

Parágrafo único. Atuará um fiscal, por candidato, de cada vez.

Art. 66. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais ou os próprios candidatos, apresentar impugnações.

§ 1º A impugnações serão decididas de plano, por maioria de votos dentre os componentes da Comissão Apuradora.

§ 2º Caso o impugnante reste inconformado com a decisão da Comissão Apuradora ou com qualquer outro suposto vício ou nulidade ocorrido no dia da votação, deve solicitar que conste em ata a sua irrisignação.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, caberá à parte interessada, no prazo de 05 dias, interpor recurso diretamente à Comissão Organizadora, que decidirá definitivamente no âmbito administrativo, por maioria de seus membros, na forma de seu regimento.

Art. 67. O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares terá início no dia determinado pela Comissão Organizadora, às 8 horas, para recebimento dos votos, e será encerrada às 17 horas.

Parágrafo único. O processo de escolha dos Conselheiros Tutelar poderá ser realizado pelo processo de preenchimento de votos ou pela utilização de urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, de acordo com a disponibilidade de recursos materiais.

CAPÍTULO IX
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Art. 68. A Comissão Organizadora, concluída a apuração, proclamará o resultado da escolha, envolvendo eleitos como titulares e suplentes, indicação do número de votos obtidos, sendo que a respectiva divulgação dar-se-á na forma e lugar destinado às publicações oficiais do Município.

§ 1º Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados titulares e, os cinco consecutivos, pela ordem de votação, serão considerados suplentes;

§ 2º Havendo empate na escolha, será considerado eleito, o candidato mais idoso;

§ 3º Os escolhidos, proclamados pela Comissão Organizadora, serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como membros titulares.

§ 4º Ocorrendo vacância, assumirá o suplente que tiver obtido maior número de votos;

§ 5º Os suplentes somente serão gratificados se forem convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para substituírem os Conselheiros Titulares.

Art. 69. Os suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Para cumprir o mandato de Conselheiro Tutelar, em caso de perda ou cessação do mandato, morte ou renúncia;

II - Para exercício provisório do mandato em caso de afastamento legal do Titular, pelo tempo que durar o impedimento ou pedido de licença.

§ 1º Nos casos de afastamentos legais de seus integrantes, caberá ao Conselho Tutelar proceder à comunicação junto a Secretaria Municipal da Administração, para cadastro e remuneração e ao COMDICA, para indicação do suplente, imediatamente nos casos imprevisíveis e com antecedência mínima de trinta (30) dias nos previsíveis.

§ 2º Compete ao COMDICA à apresentação dos Conselheiros Suplentes, para substituição dos titulares, nos impedimentos destes, junto a Secretaria Municipal da Administração para que providenciem na documentação necessária para inclusão no sistema de pagamento da Prefeitura Municipal.

Art. 70. O Conselho Tutelar funcionará em dias e horários estabelecidos para o pessoal do quadro de servidores da Secretaria Municipal da Administração.

§ 1º Haverá sistema de plantão nos períodos em que não houver expediente administrativo externo no Conselho Tutelar.

§ 2º O sistema de plantão previsto no parágrafo 1º do Art. 38 da presente Lei se dará de modo que o Conselho Tutelar funcione de forma intermitente e será regulamentado por meio de ato resolutivo do próprio Conselho Tutelar.

§ 3º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cabe orientar e fiscalizar o cumprimento da política municipal no tocante ao atendimento à criança e ao adolescente, respeitada a autonomia legal do Conselho Tutelar, que terá subordinação à Secretaria Municipal da Administração no que se refere à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

realização de despesas não vinculadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e administração patrimonial.

§ 4º Os membros do Conselho Tutelar deverão enviar relatório mensal descritivo de suas ações ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º Os plantões serão prévia e mensalmente elaborados pelo Conselho Tutelar e encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fins de fiscalização do cumprimento da política municipal de atendimento da Criança e do Adolescente.

Art. 71. Os membros titulares do Conselho Tutelar receberão, a título de representação, uma gratificação mensal equivalente ao padrão oito da Classificação de Cargos do Quadro de Carreira da Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado – RS, reajustável na mesma data e nos mesmos índices de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º Não lhes serão devidas quaisquer vantagens próprias de servidor, como, licenças remuneradas e outros direitos específicos do trabalhador, excetuando-se gratificação natalina, férias remuneradas acrescidas de um terço e licença gestante, em conformidade com as disposições constitucionais a cerca do tema.

§ 2º Os membros do Conselho Tutelar não terão direito a adicionais por tempo de serviço, e não lhes são devidas quaisquer vantagens decorrentes de vinculação laboral ou administrativa.

§ 3º Fica assegurado o direito aos Conselheiros Tutelares, a percepção de auxílio alimentação, nos mesmos valores alcançados aos demais servidores ativos do município.

§ 4º Serão descontadas da gratificação prevista no caput deste artigo, as faltas não justificadas, as quais deverão ser consignadas em Mapa de Efetividade a ser encaminhado pelo Conselho Tutelar à Secretaria da Administração, mensalmente, na proporção de 1/30 (um trinta avos) por falta não justificada.

§ 5º O Mapa Mensal de Efetividade previsto nesta Lei terá regulamentação em documento próprio expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 72. Os membros titulares do Conselho Tutelar não são servidores públicos nem a eles se equiparam, pois não ocupam cargo nem emprego, e representam a sociedade que os escolheu para desempenhar uma função especial por tempo determinado.

Art. 73. No prazo de 15 (quinze) dias os Conselheiros Titulares empossados escolherão seu Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário.

§ 1º O Conselho Tutelar será presidido por um membro eleito para um período de um ano, admitida à reeleição.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares elaborarão seu Regimento Interno, a ser baixado, em resolução, pelo seu Presidente, após aprovação por, no mínimo, dois terços de seus membros, e remetido ao COMDICA. Vale o mesmo quorum para aprovação de eventual alteração do Regimento Interno em questão.

Art. 74. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.



Seção I

Do regime disciplinar dos Conselheiros Tutelares

Art. 75. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I – manter conduta pública e particular ilibada;
- II – zelar pelo prestígio da instituição a que serve;
- III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII – declarar-se suspeitos;
- VIII – declarar-se impedidos, nos termos do art. 43;
- VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X – residir no Município;
- XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 76. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- III – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- IX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

X – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XI – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XII – descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 53 desta Lei.

Subseção I
Das penalidades

Art. 77. São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I – advertência;
- II – suspensão do exercício da função;
- III – cassação do mandato.

Art. 78. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 79. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 80. A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

Art. 81. A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar sessenta dias.

Art. 82. A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Art. 83. Para os fins desta lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

- I – prática de crime;
- II – abandono da função de Conselheiro Tutelar;
- III – inassiduidade ou impontualidade habituais;
- IV – prática de ato de improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em no exercício da função, salvo em legítima defesa;
- VII – revelação de segredo apropriado em razão da função;
- VII – corrupção;
- IX – acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções; e
- X – transgressão do artigo 53, incisos I e II e VI ao X.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

§ 1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 84. A aplicação de penalidade de perda do mandato é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

Art. 85. A ação disciplinar prescreverá em cinco anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Art. 86. As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e do Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, criado pelo artigo 16 desta Lei.

Art. 87. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1418, de 1990 e a Lei nº 4.197, de 2014.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pinheiro Machado.

José Antonio Duarte Rosa
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº6, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A Lei Municipal 1418/1990 foi alterada por diversas vezes, mas os artigos da referida Lei que tratam sobre o CONDICA e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não sofreram alterações no período, ficando as mesmas desatualizadas. Por esta razão, estamos enviando o presente Projeto de Lei e revogando as leis anteriores, unificando-se os regramentos na lei decorrente do presente Projeto.

A legislação municipal em vigor estabelece que os representantes da Sociedade Civil sejam indicados pelo Poder Legislativo, porém há um parecer do IGAM contrário ao estabelecido. Tendo em vista tal posicionamento, mencionamos no Art.8ª, II, uma nova composição para os mesmos.

Face ao exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa Casa Legislativa, a quem compete analisar e vetor.